

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

PORTARIA Nº 2349/SNTEP/MME, DE 10 DE JULHO DE 2023

0 SECRETÁRIO NACIONAL TRANSIÇÃO **ENERGÉTICA** PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I, II e IV, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 008/2022-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000839/2023-38, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a Companhia Energética Amazonense S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 48.448.938/0001-03, com sede na Alameda Salvador, nº 1057, Torre América, sala 2411, Bairro Caminho das Árvores, Município de Salvador, Estado de Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada Manaus I, no Município de Manaus, Estado de Amazonas, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.GN.AM.035316-7.01, com 162.905 kW de capacidade instalada e 155.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por oito unidades geradoras a gás de 18.817 kW em ciclo combinado com uma unidade geradora a vapor de 12.369 kW, utilizando gás natural como combustível principal, localizada às coordenadas planimétricas E 175751 m e N 9655522 m, fuso 21S. datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003,de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 dezembro de 1996.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Manaus I, constituído de uma subestação elevadora de 13,8/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de um quilômetro e oitocentos metros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação MAUA 3, de responsabilidade da Amazonas GT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;
 - II implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma

apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- a) Obtenção da Licença Ambiental de Instalação LI: até 30 de outubro de 2025;
- b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 31 de dezembro de 2025;
- c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1° de setembro de 2025;
- d) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento do combustível: até 30 de novembro de 2025;
 - e) início das Obras Civis das Estruturas: até 28 de fevereiro de 2026;
- f) início da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de julho de 2026;
- g) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 30 de agosto de 2026;
- h) conclusão da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 30 de dezembro de 2026;
- i) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª unidade geradora: até 15 de novembro de 2026;
- j) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2026;
- k) início da Operação em Teste da 3ª e 4ª unidade geradora: até 20 de novembro de 2026;
- l) início da Operação Comercial da 3ª e 4ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2026;
- m) início da Operação em Teste da 5º e 6º unidade geradora: até 25 de novembro de 2026;
- n) início da Operação Comercial da 5ª e 6ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2026;
- o) início da Operação em Teste da 7º e 8º unidade geradora: até 30 de novembro de 2026;
- p) início da Operação Comercial da 7º e 8º unidade geradora: até 31 de dezembro de 2026;
- q) início da Operação em Teste da 9ª unidade geradora: até 10 de dezembro de 2026; e,
- r) início da Operação Comercial da $9^{\underline{a}}$ unidade geradora: até 31 de dezembro de 2026.
- III manter, nos termos do Edital do Leilão nº 008/2022-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 39.153.103,00 (trinta e nove milhões, cento e cinquenta e três mil e cento e três reais), que vigorará por cento e vinte dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UTE Manaus I;
 - IV submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do

- V aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE; e
- VI firmar Contrato de Energia de Reserva CER, nos termos do Edital do Leilão nº 008/2022-ANEEL.
- Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.
- § 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplica-se à autorizada as sanções dos arts. 77, 78, 79, inciso I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:
 - I advertência;
 - II multa editalícia ou contratual;
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até dois anos;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e
 - V rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.
- § 2° Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL n° 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão n° 008/2022-ANEEL e nesta outorga de autorização.
- § 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo administrativo.
- \S 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do \S 1º alcançam o acionista controlador da autorizada.
- § 5º No período de implantação do empreendimento, de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:
- I 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;
- II 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga;
- III até 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação de empreendimento, aplicada de forma progressiva, aumentando à medida que, de acordo com a fiscalização, ocorrerem atrasos injustificados superiores a 90

(noventa) dias nos marcos do cronograma de implantação do empreendimento indicados no Quadro a seguir, e observado que:

Marco do cronograma	Período de atraso	Multa editalícia/contratual	
		% do	Valor (R\$)
		investimento	Vaioi (N\$)
Início das Obras Civis das Estruturas*		1,25%	9.788.275,75
Início da Operação Comercial da Última	> 90 dias	2,5% a	19.576.551,50 a
Unidade Geradora		5,0%	39.153.103,00

^{*}Não se limita à infraestrutura de canteiro de obras e acessos.

- a) para atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, a multa será no valor fixo de 1,25% do investimento;
- b) para atraso superior a 90 (noventa) dias no Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora, a multa será de, no mínimo, 2,5% e, no máximo, 5,0% do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente à mora verificada no período de 91 a 365 dias ou mais em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento;
- c) as multas previstas neste inciso serão cumulativas, limitado o seu somatório a 5,0% do investimento, caso o atraso no Início das Obras Civis das Estruturas não seja recuperado em até 90 dias da data estabelecida no cronograma para o Início da Operação Comercial do empreendimento; e
- IV 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 2021.
- § 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após o devido processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que:
- I na hipótese de aplicação de multa por atraso na implantação do marco intermediário de Início das Obras Civis das Estruturas, a sua exigibilidade ficará suspensa até 90 (noventa) dias após a data prevista no cronograma constante desta outorga para o início da Operação Comercial do empreendimento, consideradas ainda as seguintes condições;
- a) caso o Início da Operação Comercial ocorra em até 90 (noventa) dias após a data estabelecida no cronograma constante desta outorga, a multa por atraso no Início das Obras Civis não será exigível, devendo-se arquivar o correspondente processo;
- b) caso o Início da Operação Comercial ocorra após 90 (noventa) dias da data prevista no cronograma constante desta outorga, e caracterizada tal inadimplência em processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicam-se à autorizada, cumulativamente, as multas por atraso no Início das Obras Civis e no Início da Operação Comercial do empreendimento, limitado o seu somatório a 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado, conforme previsto na alínea c do inciso III do § 5º. Nesta hipótese, a exigibilidade da multa por atraso no Início das Obras Civis dar-se-á a partir do 91º dia de atraso injustificado, mas não implicará a necessidade de reconstituição da Garantia de Fiel Cumprimento.
 - II caso não apurada, à época de sua ocorrência, a responsabilidade pelo

atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, tal inadimplência será analisada conjuntamente com a referente ao atraso no Início da Operação Comercial do empreendimento, observado o limite de cumulação de multas referido na alínea "b" do inciso anterior;

- III na hipótese de atraso injustificado superior a 90 (noventa) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo Início da operação comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.
- § 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.
- § 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.
- § 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital do Leilão nº 008/2022-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.
- \S 10. Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no \S 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.
- § 11. Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial da última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.
- Art. 5º No acesso aos sistemas de transmissão ou distribuição, a autorizada deverá observar a legislação e regulação específica, inclusive quanto aos eventuais riscos e as restrições técnicas relacionadas à sua conexão e uso da rede.
- Art. 6º A falta, inclusive intermitente, de suprimento de gás natural, na ausência ou deficiência de estrutura de suprimento de gás natural, não se caracterizará como causa excludente de responsabilidade da autorizada para aplicação das penalidades previstas no CER.
- Art. 7º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 8º A Companhia Energética Amazonense S.A deverá inserir, no prazo de trinta dias, o organograma do Grupo Econômico em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL e atualizar as informações, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 921, de 2021.

Capítulo II

DO ENOUADRAMENTO NO REIDI

Art. 9º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UTE Manaus I, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da

Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

- § 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2021, são de exclusiva responsabilidade da Companhia Energética Amazonense S.A e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética EPE.
- § 2º A Companhia Energética Amazonense S.A deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.
- § 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 4° A Companhia Energética Amazonense S.A deverá observar as disposições constantes na Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto n° 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME n° 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9° e 14, do Decreto n° 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 10. Aprovar como prioritário, na forma do art. 2° , caput e §1°, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UTE Manaus I, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2° da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Companhia Energética Amazonense S.A e a Sociedade Controladora deverão:

- I manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;
- II destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;
- III manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e
- IV observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2° , $\S5^{\circ}$, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Art. 11. A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Companhia Energética Amazonense S.A a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.
- Art. 13. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.
 - Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura			
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	490.129.470,00		
Serviços	217.230.580,00		
Outros	75.702.010,00		
Total (1)	783.062.060,00		
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	444.792.490,00		
Serviços	197.136.750,00		
Outros	68.699.570,00		
Total (2)	710.628.810,00		
Período de execução do projeto: De 30 de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2026.			

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º				
da Lei nº 12.431/2011				
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)				
Global Participações em Energia S.A	CNPJ/CPF	Participação		
	07.701.564/0001-09	100%		



Documento assinado eletronicamente por Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento, em 12/07/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0780268 e o código CRC 4E6FD288.

Referência: Processo nº 48500.000839/2023-38 SEI nº 0780268